

## O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO BRASIL THE RECOGNITION OF THE POLYPRECTIVE FAMILY IN BRAZIL

Leonardo Souza Maia <sup>1</sup>

Ana Flávia Sales<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa questionar a falta de reconhecimento da família Poliafetiva no Brasil, uma vez que não há qualquer regularização acerca da temática, e o número de demandas cresce cada vez mais, necessitando de normatização pelo ordenamento jurídico. Intenta questionar a monogamia instituída como forma única e correta de relacionamento, em face da autonomia existencial do indivíduo, e dos princípios primordiais do Direito de Família.

**Palavras-Chave:** Poliamor. Afetividade. Reconhecimento.

**ABSTRACT:** The present article aims to question the lack of recognition of the Poliafetiva family in Brazil, since there is no regularization on the subject, and the number of demands is growing more and more, requiring regulation by the legal system. It tries to question the established monogamy as a unique and correct form of relationship, in the face of existential autonomy in the individual, and of the primordial principles of Family Law.

3084

**Keywords:** Polyamory. Affectivity. Recognition.

### I. INTRODUÇÃO

O conceito de família vem sofrendo alterações ao longo da história. Se antes o conceito era apenas o pai de família, considerado como chefe, a mãe e os filhos constituídos na constância do casamento, ou seja, família patriarcal, nos dias de hoje, entende-se como família, qualquer relação afetiva que pessoas consanguíneas ou não possam ter. Podemos citar, como exemplo, uma família de progenitora com seu neto, ou uma família constituída unicamente pelos cônjuges.

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito na Faculdade Una, Unidade Contagem, Minas Gerais. E-mail: leomaia.lsm@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual Civil.

Diante dessas mudanças, urge que a legislação alcance a todos de forma igualitária, e com isso é necessário a cada dia o Poder Legislativo analisar as mudanças na sociedade, para que possam criar direitos de forma que não gere desigualdades de tratamentos aos indivíduos.

Com isso, surge um novo instituto chamado Poliamor, que é a possibilidade de união poliafetiva, ou seja, com mais de um parceiro, e com o consentimento de todos.

O Poliamor é uma relação não monogâmica, que defende a prática de se estar comprometido com mais de uma pessoa simultaneamente, de forma íntima e afetiva sexualmente, com o consentimento de ambas, e principalmente de forma consensual, honesta e igualitária.

Ocorre que é necessário que o Estado reconheça essa nova forma de se relacionar de seus indivíduos, uma vez que precisa de regularização. Os cidadãos que aderirem a tal prática devem ter os mesmos direitos das pessoas que aderem a forma de constituição de família através do casamento, por exemplo.

A problemática em torno do instituto do Poliamor consiste na falta de reconhecimento pelo ordenamento jurídico dessa nova forma de relacionamento, e consequentemente a falta de regularização de uma nova forma de constituição de família.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Evolução da família no Brasil**

O Código Civil de 1916, seguindo os rumos do Código Italiano, adota para o Brasil, a família matrimonial, onde apenas aceitava-se como família, aquela em que existia a figura do pai, da mãe e filhos, casados perante a igreja.

A família era vista como patriarcal, sendo o pai o responsável pelos familiares, e pelo sustento da família, e a mãe a responsável pela casa e cuidado dos filhos, sendo submissa ao homem e suas ordens. A mulher não podia trabalhar, ou se quer ter sua própria renda, apenas obrigações de dona de casa. Ou seja, o poder do casal, estava centralizado na figura do homem.

Os filhos reconhecidos e que dispunham de direitos eram apenas aqueles advindos do casamento, não podendo ser reconhecidos os filhos adulterinos.

Nas palavras de Luciano Silva Barreto:

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal. No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação.<sup>3</sup>

O casamento era algo institucionalizado pelo Estado, para que pudesse organizar a sociedade, onde a família era formada por todos os parentes, para que pudessem receber a aceitação estatal e reconhecimento jurídico. Para Maria Berenice:

A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Foi o intervencionismo estatal que levou a instituição do casamento: nada mais do que uma convenção social para organizar os veículos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ele permitiria à população se multiplicar. A sociedade em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. [...] <sup>4</sup>

Com o desenvolvimento da sociedade, em 1949 surge a Lei nº 883, onde passou a ser reconhecido os filhos ilegítimos. Esses filhos conseguiram direitos iguais aos filhos legítimos, inclusive de pensão e herança, assim como o reconhecimento no registro civil.

Em 1962, surge com a Lei nº 4121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Nesta lei dispõe que a mulher passa a ser colaboradora do marido, assim como a ter seu direito aos bens adquiridos na constância do casamento, em razão do trabalho desenvolvido, mas, ainda sim, o marido tinha a chefia da família.

Para Barreto:

Noutro giro, em 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. Revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Contudo, essa atividade ainda era bastante restrita, considerando que a redação do parágrafo único do artigo 380, explanava que, caso houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito. Mesmo assim, a posição da mulher no âmago da sociedade e da entidade familiar foi modificada e representou uma das maiores conquistas da classe feminina

---

<sup>3</sup> BARRETO, Luciano Silva. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p.205-214, mar. 2012. EMERJ.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS. 10. Ed.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

perante a legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar.<sup>5</sup>

Já em 1977, surge a Lei do Divórcio, lei nº 6515, colocando fim à indissolubilidade do casamento, acarretando ainda mais direitos às mulheres dentro do seio familiar.

Por fim, em 1988, tem-se a promulgação da Constituição da República, mudando integralmente o paradigma, e elegendo a pessoa humana como mais importante para o ordenamento jurídico, assim como instituindo igualdade entre homem e mulher. A partir daí, surge a nova concepção de família, elencada no art. 226, protegendo todos os seus membros de forma igualitária.

Internacionalmente foi celebrada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual se estabelece que: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Com isso, tanto homem quanto mulher têm seu papel, na sociedade e na família, sendo os dois vistos da mesma forma, com os mesmos direitos e deveres. Essa situação adveio do Princípio da Igualdade, consagrado na Constituição em seu art. 5º, caput<sup>6</sup>, e nos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Neste contexto, surge o Código Civil em 2002, trazendo ainda mais direitos e regulando a família, em seu Livro IV. Tem-se aqui o conceito de família como sendo moldada pelo vínculo afetivo entre os indivíduos, e não pelos laços consanguíneos, como previa a legislação anteriormente.

Para Silvio de Salvo Venosa:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.<sup>7</sup>

A Lei nº 10.836 de 2004, conhecida como Bolsa Família, em seu art. 2º, § 1º, inciso I, também reconheceu a família como sendo constituída por laços de afinidade:

---

<sup>5</sup> BARRETO, Luciano Silva. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p.205-214, mar. 2012. EMERJ.

<sup>6</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIA**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Também a União Estável sofreu alterações com base nos laços de afetividade, em 2011, através da ADPF nº 32 e ADIN nº 4277, passou-se a ser reconhecida, como entidade familiar, a união de pessoas do mesmo sexo. Esses casais passaram a poder utilizar do instituto da União Estável para se unirem, e constituírem família, reconhecida pela sociedade.

Segue parte da explicação do voto do Ministro Ayres Britto:

Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva [...]<sup>8</sup>

São evidentes as modificações na sociedade ao longo da história, tanto culturais quanto científicas, portanto, assim como sua evolução e preocupação com o afeto entre os indivíduos. Por essa razão, houve tantas mudanças na legislação.

A evolução das famílias não apenas se deu dentro dos núcleos familiares, mas também e primordialmente aos olhos do ordenamento jurídico, elencando diretos e deveres essenciais à Dignidade da Pessoa Humana.

3088

### **2.1.1. Formas de família reconhecidas pela Constituição**

Nos dias atuais a família é vista como sendo um ente dotado de afetividade, e é com base nesse princípio que adotamos as diversas formas de família no ordenamento jurídico.

Para Paulo Luiz Netto Lobo:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma

---

<sup>8</sup> Portal Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2011. Disponível em <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>> Acesso em 28 de setembro de 2018.

relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família.<sup>9</sup>

Podemos citar três características da família nos dias de hoje, a socioafetividade que nos aponta a ideia de vínculo afetivo (sócio+afetividade); eudemonista, que é a função social da família, busca pela felicidade dos indivíduos; e por fim, anaparental, que significa dizer que a entidade familiar pode ser formada por pessoas que não possuem vínculo de consanguinidade.

O conceito de família para Silvio de Salvo Venosa:

Sob a perspectiva sociológica, família é uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos. Desse modo, como sociologicamente a família é sem dúvida uma instituição, o Direito, como ciência social, assim a reconhece e a regulamenta. Recordemos que as instituições jurídicas são um universo de normas de direito organizadas sistematicamente para regular direitos e deveres de determinado fenômeno ou esfera social. Não sem muita controvérsia, esse o sentido da família como instituição jurídica.<sup>10</sup>

De acordo com artigo já mencionado da Constituição (art. 226), temos, pois, várias formas de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, diferentes daquela primária, ou seja, o casamento entre o homem e a mulher.

Nas palavras de Ana Beatriz Paraná Mariano:

A forma legal de se constituir uma família através do casamento válido, há tempos já não é mais a única forma de família aceita na sociedade e no ordenamento jurídico. Assim, considerando-se o conceito de família e sua amplitude, observa-se que ele aumentou as possibilidades de construção de família sob as mais diversas formas, perante a sociedade.<sup>11</sup>

Temos, no art. 226 da Constituição, o reconhecimento da União Estável. O instituto é regulado pelo Código Civil a partir do art. 1.723 ao 1.727, e pela Lei nº 9.278 de 1996, onde se elenca os requisitos de formação do núcleo, quais sejam, convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família. Ainda, é citada a expressão “homem e mulher”, porém, através da ADPF nº 32 e da ADIN nº 4277 de 2011, é reconhecida a União Estável de pessoas do mesmo sexo.

<sup>9</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. BuscaLegis, Santa Catarina, p 1-16, mar 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em 17 de outubro de 2018..

<sup>10</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIA**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

<sup>11</sup> MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as\\_mudancas\\_no\\_modelo\\_familiar\\_tradicional\\_e\\_o\\_afeto.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_mudancas_no_modelo_familiar_tradicional_e_o_afeto.pdf)> Acesso em 30 de outubro de 2018.

Para Ana Beatriz:

Não há dúvida, portanto, que a ocorrência destas uniões é uma realidade inquestionável, da qual decorre a necessidade de se abrigar, no âmbito do direito de família a possibilidade das uniões homoafetivas receberem o mesmo tratamento jurídico que se dá às uniões estáveis. Consta-se que não há necessidade de regramento específico que trate das uniões homoafetivas, quando o instituto da união estável em tudo se assemelha, divergindo apenas quanto à orientação sexual dos companheiros.<sup>12</sup>

O mesmo artigo traz a família monoparental, constituída apenas por um dos pais e seus descendentes. A referida família pode ser constituída de várias formas, sendo ela formada pelo divórcio do casal, pela fertilização *in vitro*, viuvez ou mesmo pela adoção.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, temos, ainda a família substituta, aquela que adota uma criança, seja por tempo determinado ou permanentemente, com base no art. 28 da Lei nº 8.069 de 1990<sup>13</sup>.

Por fim, temos a família anaparental, que é aquela constituída por pessoas da mesma família, ou seja, através de vínculo sanguíneo. É o caso, por exemplo, de dois irmãos que moram juntos, tio e sobrinho.

Dado o exposto, não restam dúvidas de que a preocupação do Legislativo é a proteção da família, e principalmente de seus indivíduos. As leis elegendo o princípio da afetividade para reconhecer as novas formas de família que vem sendo criadas pela sociedade.

É necessário deixar claro que as referidas formas de família mencionadas, e elencadas na Constituição Federal, são meramente exemplificativas. As novas formas que estão surgindo não estão condicionadas as já existentes no ordenamento jurídico.

### 2.1.2. Papel do casamento

É necessário que se faça uma desconstrução do casamento, para que se possa moldar novas formas de família, uma vez que a instituição do casamento foi criada pelo Estado, para que se pudesse ter maior controle da sociedade e de sua população.

---

<sup>12</sup> MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares.** Disponível em <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as\\_mudancas\\_no\\_modelo\\_familiar\\_tradicional\\_e\\_o\\_afeto.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_mudancas_no_modelo_familiar_tradicional_e_o_afeto.pdf)> Acesso em 30 de outubro de 2018.

<sup>13</sup> “Art. 28 A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

O casamento já não é mais a única forma legal de se constituir uma família nos dias atuais. Em seu artigo, *Laira Carone* diz que:

As uniões estáveis, fundadas na socioafetividade e, mais recentemente, as uniões homoafetivas, erigidas sobre este mesmo fundamento – o ânimo de constituir família –, quebraram preconceitos religiosos e sociais e descortinaram uma nova aurora no Direito de Família em que raiam novas ideias, comprometidas mais com as pessoas em si consideradas do que tradicionalismos que podem ruir a qualquer momento, conforme demonstra fartamente a história da família no Brasil e no mundo.<sup>14</sup>

Percebe-se que a forma mais antiga e, ainda sim, mais usada para constituir família, não é a única, sendo que a própria sociedade cria novas formas. O Estado, sendo democrático, deve reconhecer e regularizar essas modalidades para estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o artigo 3º da Constituição Federal.<sup>15</sup>

Para *Cláudia Mara de Almeida* e *Leonardo Macedo*:

A importância do casamento se justifica por ser esta uma das instituições mais antigas do mundo civilizado, tendo, por isso, sofrido larga influência sócio-religiosa. Foi consagrado pela lei com finalidade meramente procriativa, indissolúvel, ou seja, um modelo conservador, uma entidade matrimonial, patriarcal, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual.<sup>16</sup>

É necessário, portanto, o efetivo reconhecimento por parte do Estado para com outras formas de família. O Poder Público tem a obrigação de acompanhar a sociedade em seu crescimento e sua evolução, atendendo, sempre às exigências sociais.

3091

A intenção não é reprovar o casamento, ou até mesmo a monogamia, mas sim, mostrar que não são estas as únicas fontes para constituição de família. A ideia é “tirá-los do pedestal em que foram colocados para que outras conformações familiares que escapam às suas características restritivas sejam consideradas legítimas, efetivando o princípio da pluralidade.”<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> DOMITH, *Laira Carone Rachid*. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**” – da legitimidade da família poliafetiva. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>> Acesso em 15 de outubro 2018.

<sup>15</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

<sup>16</sup> RABELO, *Cláudia Mara de Almeida*; POLI, *Leonardo Macedo*. **O Reconhecimento da Família Poliafetiva no Brasil**: Uma análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. *Duc In Altum: Cadernos de Direito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p.54-99, set-dez, 2015.

<sup>17</sup> DOMITH, *Laira Carone Rachid*. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**” – da legitimidade da família poliafetiva. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>> Acesso em 15 de outubro 2018.



## 2.2. Liberdade do indivíduo

Diante de todos os fatores que mudaram o Direito das Famílias ao longo dos anos, assim como as famílias exemplificativas no rol da Constituição, e tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, é direito do indivíduo ter liberdade de constituir sua própria família. O Estado não pode fazer distinção entre as formas de família, nem criar hierarquia entre elas, sendo que não há razão jurídica para tal.

A liberdade é, pois, algo inerente ao Direito de Família. Para GESON e MOREIRA “as pessoas possuem o direito de escolher a espécie de entidade que desejam para constituir a sua família e com isso definir as regras da relação familiar.”<sup>18</sup>

O Estado deve apenas regularizar as novas formas de família existentes na sociedade, primordialmente a família poliafetiva, uma vez que temos cada dia mais o crescimento de escolha por parte dos indivíduos de constituir tal forma de família. Tendo as pessoas direitos iguais, podem formar união poliafetiva com os mesmos direitos daqueles que já aderem as formas de família já elencadas e reconhecidas na Constituição.

### 2.2.1. Autonomia Existencial

O Estado deve garantir a autonomia existencial, uma vez que, de acordo com esse princípio, deve-se assegurar à população o poder de escolha sobre as principais questões da vida perante todos os indivíduos, para que todos possam viver com dignidade.

O referido princípio está atrelado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tendo assim relação direta com a Constituição. É necessário deixar clara a diferenciação entre autonomia da vontade, autonomia privada e autonomia existencial. O princípio da autonomia da vontade está relacionado ao poder que o indivíduo possui de manifestar sua própria vontade, sem que o Estado possa interferir, de nenhuma maneira, sendo reconhecida como fonte de direitos. Segundo Gerson Luiz e José Alberto:

Fruto do contexto histórico do século XIX, época em que houve a consolidação do poder político da burguesia por meio da implementação de um Estado Liberal e da afirmação de valores patrimonialistas, a ‘autonomia da vontade’ está ligada a uma concepção egoísta, individuada e excessivamente privatística do Direito Civil, mediante a qual a mera declaração de vontade seria suficiente para constituir

---

<sup>18</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. **Autonomia privada nas relações do direito de família.** In: ANAIS DO SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 1., 2011, Chapecó. Anais... . Chapecó: Unoesc, 2011. p. 131 - 146.

negócios jurídicos. Dessa forma, a teoria da autonomia da vontade apregoava a ideia de que ela, por si só, seria fonte de direitos. Segundo tal entendimento, a simples declaração de vontade teria o poder de criar negócios jurídicos, independentemente da ordem jurídica em que estivesse inserida<sup>19</sup>

A autonomia privada, por sua vez, surgiu para romper com a autonomia da vontade, surgindo no ordenamento para regular as relações jurídicas, impondo requisitos de validade, não sendo apenas uma mera vontade das partes, sem nenhum regulamento.

Para Branco e Moreira:

A teoria da autonomia privada rompeu com o paradigma da autonomia da vontade, isto é, a simples declaração de vontade não é suficiente para constituir um negócio jurídico, pelo contrário, precisamos ir mais além, a fim de analisar se a referida vontade foi expressa de conformidade com o ordenamento jurídico, devendo somente ser considerada se preencher os requisitos de validade impostos por este (ordenamento), como: capacidade e legitimidade dos sujeitos, assim como forma e conteúdo da avença.<sup>20</sup>

Já a autonomia existencial, é um princípio relacionado diretamente com a dignidade da pessoa. Nas palavras de Thadeu Weber:

A dignidade da pessoa humana como preceito ético e fundamento constitucional exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um “mínimo existencial” estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana. Que esta seja respeitada, protegida e promovida é dever do Estado.<sup>21</sup>

Temos que a Constituição adotou a dignidade da pessoa humana como sendo um de seus fundamentos, assim haveria a possibilidade de cada pessoa construir para si o que acredita ser a concepção de mundo.

Isso não significa que os indivíduos possam desrespeitar as leis, assim como as escolhas de outras pessoas que vivem na mesma sociedade. Tendo todos um igual valor para

<sup>19</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. **Autonomia privada nas relações do direito de família**. In: ANAIS DO SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 1., 2011, Chapecó. Anais... . Chapecó: Unoesc, 2011. p. 131 - 146.

<sup>20</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. **Op.Cit.**

<sup>21</sup> WEBER, Thadeu. **A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls**, 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v54n127/n127a11.pdf>> Acesso em 06 de outubro de 2018.

o Direito, devem resguardar todas as escolhas, trazendo direitos iguais, diante da autonomia existencial que cada indivíduo possui.

### 2.2.3. Crítica à monogamia

Monogamia é a condição daquele indivíduo que se relaciona afetiva e sexualmente com apenas um parceiro, ou seja, pressupõe exclusividade<sup>22</sup>. É algo institucionalizada, e tida como normal, e tudo que difere desse tipo de relação é visto como “anormal”, e acaba sendo alvo de críticas e preconceitos.

No entanto, há que se levar em consideração, em primeiro lugar, a descriminalização do adultério pela Lei 11.106 de 2005, através das mudanças nos valores da sociedade, que não mais penaliza a infidelidade. Neste ponto Laira Carone indaga “[...] não seria hipocrisia, em uma sociedade como a brasileira, em que o adultério foi descriminalizado justamente pela quantidade de relacionamentos extraconjugais, não reconhecer a poligamia?”<sup>23</sup>

Em segundo lugar, deve-se levar em consideração a rapidez em que um relacionamento dito como sério começa e termina, como as pessoas se desfazem do sentimento. O divórcio tornou-se uma realidade em várias famílias monogâmicas.

Para Claudia Mara de Almeida:

[...] Observa-se, portanto, quer seja por uma perspectiva histórica, seja de uma perspectiva afetiva, a formação, de entidades familiares ainda é percebida sob o prisma da relação exclusiva entre duas pessoas, ainda que estas se deem sob a forma de uma monogamia distorcida. Tendo este último elemento em foco, torna-se necessário avaliar, mais detalhadamente, a questão das uniões simultâneas, assim como o papel da monogamia nas relações familiares, especialmente, levando a efeito a perspectiva da efetivação da dignidade da pessoa humana, bem como do dever de fidelidade e lealdade recíprocas.<sup>24</sup>

Para os pesquisados do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, a monogamia envolve um “maior grau de

<sup>22</sup> RABELO, Cláudia Mara de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **O Reconhecimento da Família Poliafetiva no Brasil**: Uma análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. *Duc In Altum: Cadernos de Direito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p.54-99, set-dez, 2015.

<sup>23</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>> Acesso em 15 de outubro 2018.

<sup>24</sup> RABELO, Cláudia Mara de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **O Reconhecimento da Família Poliafetiva no Brasil**: Uma análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. *Duc In Altum: Cadernos de Direito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p.54-99, set-dez, 2015.

ciúme, competição, controle, posse e mentira”. Já o poliamor “representaria o ápice evolutivo da escala estando articulado à liberdade, igualdade, cooperação, compersão e honestidade”<sup>25</sup>

Para essa corrente, quando se tem apenas uma pessoa a quem se relacionar, tornam-se inevitáveis e exaustivos todos esses sentimentos, enquanto que em uma relação de mais de duas pessoas, é impensável se ter tais sentimentos, uma vez que todas se relacionam com elas mesmas, e até mesmo com pessoas de fora da relação poliamorista, tornando-se um relacionamento leve, e conseqüentemente duradouro.

Segundo Antonio e Mirian:

Acredita-se que no Poliamor se é mais honesto ‘consigo mesmo’, já que não é necessário se ‘moldar’ ao(s) parceiros(s) como nas demais formas de conjugalidade, que têm mais regras, expectativas e ciúmes. Na monogamia haveria ainda menos ‘honestidade ao parceiro’ em função da preferência pelo adultério em detrimento do questionamento da regra da exclusividade afetivo-sexual. Entre os praticantes de ‘swing’ e ‘relacionamento aberto’, como o desejo de envolver-se afetivamente não é aceito, seria preciso optar por ser honesto ao próprio desejo ou aos do parceiro. O Poliamor seria mais ‘amoroso’ tendo em vista ser o único relacionamento que afirma ser possível e preferível que todos amem a mais de uma pessoa ao mesmo tempo.<sup>26</sup>

Para VIEGAS:

[...] A monogamia não se sustenta como princípio jurídico, sobretudo, por não ser considerada um ‘dever ser’ imposto pelo Estado a todas as relações familiares. No primado da dignidade da pessoa humana, não é possível compelir um indivíduo a formar uma família essencialmente monogâmica, quando esta não for a sua essência de vida. Considerar a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias seria o mesmo que cercar a possibilidade de ser feliz daquele que pretende formar uma família composta por múltiplos membros, imprimindo um viés excludente totalmente diverso daquele pretendido pela teleologia constitucional.<sup>27</sup>

3095

Acontece que a escolha da não monogamia é vista como errada, uma vez que somente é aceita pela sociedade a forma monogâmica de relacionamento. Por ser vista como tradicional, a monogamia gera repulsa a qualquer outro tipo de escolha afetiva.

Porém, as famílias poliafetivas não podem ser excluídas, uma vez que há afeto entre os adeptos, gerando automaticamente vínculos jurídicos. Essas relações se estabelecem não somente entre os seus membros, mas igualmente para o Estado.

<sup>25</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. *Ártemis*, Rio de Janeiro, v. 13, n.p.62-71, jan-jul, 2012.

<sup>26</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. *Op.Cit.*

<sup>27</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS::** uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 234 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

### Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo de danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.<sup>28</sup>

Nota-se, portanto, que não existe uma forma correta de amar, todas são válidas, uma não é melhor que a outra, o que temos são pessoas diferentes, que sentem necessidades diferentes. Ainda que a monogamia agrade a maioria de pessoas, e o poliamor atende ao interesse de um número considerável de indivíduos que devem ter a sua autonomia respeitada, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.

### 3. METODOLOGIA

Metodologia é a busca, bem como a indicação da forma que será realizada a pesquisa, como por exemplo, a indicação de procedimentos e materiais utilizados para obter conclusões acerca de referido tema.<sup>29</sup>

Este artigo foi elaborado por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, visto que buscou explicar o problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos, teses e legislação.

O método utilizado incluiu, também, uma investigação jurídico-descritiva, pois utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis.<sup>30</sup>

A análise dos dados coletados se deu por meio do método dedutivo-indutivo, que visa a esclarecer o conteúdo apresentado e a estender sua amplitude na tentativa de se trazer uma possibilidade de solução para o problema.

---

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>29</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 2ª Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

<sup>30</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Op.Cit.**

#### 4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, fica claro que o Estado deve reconhecer as relações Poliafetivas, regulando o referido instituto, sem que se enquadre em nenhum outro já existente. Com base em dois princípios primordiais para o Direito, quais sejam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o princípio da Igualdade, o poliafetismo deve ser garantido no ordenamento jurídico brasileiro.

Acontece que o ordenamento jurídico ora se posiciona a favor, ora contra, uma vez que há julgados promovendo a família poliafetiva, e outros não. Existe inclusive um projeto de lei que tramita pelo Congresso, desde 2013, conhecido como Direto das Famílias, reconhecendo apenas famílias monogâmicas.

Já existem algumas escrituras públicas realizadas pelo país reconhecendo famílias poliafetias, porém em recente decisão da Corregedoria Geral de Justiça, nº 55/2018, ocorreu a proibição de lavratura de novas escrituras declaratórias de união poliafetiva.

Fica evidente a inconstitucionalidade da omissão estatal, uma vez que o Estado, ao não se manifestar sobre, deixa a mercê estes indivíduos, que deveriam ter sua forma de constituir família reconhecida e regularizada.

Aos que aderem a essa nova forma de relacionamento, resta se valer da união estável, sendo possível pensar na regularização do instituto pela Lei 9.278 de 1996. De acordo com *Laira Carone*:

As uniões poliafetivas são duradouras, públicas, mantidas por mais de duas pessoas com o ânimo de constituir família. Tais requisitos são praticamente aqueles exigidos para a verificação da união estável e da união homoafetiva, a não ser pelo fato de que estas são constituídas por apenas duas pessoas, sejam elas do mesmo gênero ou não. Portanto, o fato novo que distingue a família poliafetiva daquelas que já encontraram guarita no Direito brasileiro é a característica de não ser formada por um casal, mas por mais de duas pessoas. [...] <sup>31</sup>

Seja como for, é notória a urgência de um posicionamento definitivo pelo Estado, pois não tem como ignorar tais fatos, devendo-se reconhecer o direito das famílias poliafetivas no Brasil.

---

<sup>31</sup> DOMITH, *Laira Carone Rachid*. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**” – da legitimidade da família poliafetiva. Disponível

em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>> Acesso em 15 de outubro 2018.

## CONCLUSÃO

A autonomia existencial do indivíduo, faz com que ele tenha o direito de constituir sua própria família, nos seus moldes, respeitando sempre o direito de outras pessoas. O Estado não tem o direito de dizer como os indivíduos devem se relacionar dentro do seio familiar, devendo apenas reconhecer e regulamentar as escolhas individuais.

Tendo em vista o tamanho da força que essa nova forma de família vem ganhando na sociedade, o Estado deve mais do que reconhecer, precisa regularizar a situação, trazendo tratamento igual a outras formas de família. Desta forma estaríamos respeitando os princípios fundamentais da Carta Magna e do Direito de Família.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p.205-214, mar. 2012. EMERJ.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. **Autonomia privada nas relações do direito de família**. In: ANAIS DO SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 1., 2011, Chapecó. Anais... . Chapecó: Unoesc, 2011. p. 131 - 146.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 22 de setembro de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em 22 de setembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. 292 p.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>> Acesso em 15 de outubro 2018.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. Novas perspectivas em Direito de Família e o princípio da autonomia privada:: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas

relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 2, n. 43, p.1-20, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 2ª Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. BuscaLegis, Santa Catarina, p 1-16, mar 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em 17 de outubro de 2018.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as\\_mudancas\\_no\\_modelo\\_familiar\\_tradicional\\_e\\_o\\_afeto.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_mudancas_no_modelo_familiar_tradicional_e_o_afeto.pdf)> Acesso em 30 de outubro de 2018.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Ártemis**, Rio de Janeiro, v. 13, n.p.62-71, jan-jul, 2012.

Portal Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2011. Disponível em <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>> Acesso em 28 de setembro de 2018.

RABELO, Cláudia Mara de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **O Reconhecimento da Família Poliafetiva no Brasil**: Uma análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. *Duc In Altum: Cadernos de Direito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p.54-99, set-dez, 2015.

3099

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIA**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS::** uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 234 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

WEBER, Thadeu. **A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls**, 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v54n127/n127a11.pdf>> Acesso em 06 de outubro de 2018.